



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI N° 5490, DE 2023
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever outros crimes insuscetíveis de fiança, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.323.....

VI – nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

VII – nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

VIII - no crime previsto no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).” (NR)

IX - no crime previsto no §2º do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
XIII – peculato (art. 312, caput e §1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

Parágrafo único.

VIII - o crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX- os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos.

X - o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

.....” (NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente